

**Pregão Eletrônico nº 46/2025 RP 28/2025.**

**Análise da Autoridade Superior (art. 165, §2º da Lei 14.133/2021).**

Vistos.

Vem para análise superior o processo licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a *Aquisição de Microchips para identificação animal e equipamentos veterinários para utilização no programa Marau CuidaPet*.

Conforme se extrai da Ata nº 01/2025, a empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA manifestou intenção de recorrer no momento oportuno, apresentando tempestivamente as suas razões recursais.

Em síntese, em seu recurso, a empresa alega que a classificação da empresa ABB IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA no item 3 do certame violou os subitens 7.2.1 e 7.2.2 do edital, pois, segundo a recorrente, esta se identificou indevidamente ao utilizar no campo “Marca” a expressão “Eleravet”, que remete ao seu nome fantasia “Elera Medical”, contrariando a vedação expressa de identificação do licitante nessa etapa. Sustenta que tal prática compromete a impessoalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, motivo pelo qual requer a desclassificação da empresa recorrida.

A empresa ABB IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA, nas contrarrazões ao recurso, sustenta que a marca “Eleravet” se refere ao produto ofertado, não violando os subitens 7.2.1 e 7.2.2 do edital. Argumenta que a vedação diz respeito à identificação direta da empresa, como razão social ou CNPJ, o que não ocorreu. Alega, ainda, que a própria recorrente utilizou marca semelhante ao nome empresarial conhecido. Por fim, requer o indeferimento integral do recurso, com a manutenção da classificação da sua proposta.

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, conforme Ata nº 02/2025, manifestaram-se pelo indeferimento do recurso, por entenderem que a marca “Eleravet” utilizada não configura identificação da licitante, estando, portanto, em conformidade com o edital. Diante disso, julgaram improcedente o recurso, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida.

Sendo esse o relatório, passo a análise.

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)

Tais princípios impõem à Administração o dever de julgar as propostas e a habilitação dos licitantes com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem qualquer subjetividade.

O item 7.2.1 do edital dispõe que é vedada a identificação da empresa licitante no momento da formulação da proposta. A identificação vedada pela norma editalícia é aquela que, de forma direta e inequívoca, permite reconhecer a identidade da licitante, revelando, sem margem de dúvida, a origem da proposta.

A preocupação central da vedação está diretamente ligada à fase de lances, momento em que o anonimato dos participantes visa resguardar a impessoalidade, a igualdade de condições e a livre concorrência,

inibindo a formação de conluíus, favorecimentos indevidos ou manipulações que possam comprometer a lisura do certame.

No caso em exame, verifica-se que a marca informada não possui identidade exata com o nome empresarial da licitante, tampouco representa um elemento de identificação inequívoca, uma vez que, observa-se que a marca “Eleravet” informada na proposta diz respeito ao nome comercial do produto ofertado.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações acerca da suposta identificação da empresa ABB Importação, Comércio e Intermediação Ltda apenas foram registradas após a disponibilização dos documentos de habilitação, momento em que, naturalmente, a identidade dos licitantes já é conhecida por todos os participantes.

Tal circunstância reforça o entendimento de que não houve identificação prévia durante a fase de lances, tampouco prejuízo à impessoalidade ou à isonomia do certame. A alegação de que a marca “Eleravet” teria permitido a identificação da empresa não se sustenta, especialmente diante da ausência de questionamentos durante a disputa ainda transcorria em sua fase competitiva.

Dessa forma, não se constata qualquer irregularidade apta a comprometer a lisura do certame. Pelo contrário, a condução do procedimento licitatório observou os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e competitividade, razão pela qual não há respaldo jurídico para acolhimento do recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa ABB IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA.

Desta decisão cientifique-se as licitantes participantes.

Marau, 07 de julho de 2025.

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal